## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006343-54.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários** 

Requerente: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Requerido: Ohms - Construções Eletricas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ ajuizou ação monitória em face de OHMS — CONSTRUÇÕES ELETÉTRICAS LTDA, alegando, em síntese, que é credora da ré na quantia de R\$18.170,54, decorrente de contrato de prestação de serviço público de energia elétrica entre as partes, da qual a requerida deixou de arcar com os pagamentos referentes ao respectivo consumo. Pediu, assim, o pagamento da referida quantia, devidamente corrigida. Com a inicial de fls. 01/03, vieram os documentos (fls. 04/40).

A requerida ofereceu embargos (fls. 56/65) sustentando, em resumo, que que não há qualquer débito entre as partes, vez que as faturas cobradas na inicial são decorrentes do contrato firmado entre as partes de prestação de serviços para construção de subestação de energia elétrica, o qual possui posterior distrato com quitação integral correspondente. Pugna pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Requer a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 66/107).

A autora apresentou impugnação às razões de embargos (fls. 110/116).

É o Relatório.

## Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações e documentos colacionados aos autos permitirem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

Com efeito, a ação monitória tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação. No caso dos autos, trata-se de demanda com vistas à cobrança de fornecimento de energia elétrica.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem, a autora embargada trouxe aos autos as faturas de consumo (fls. 34/39) oriundas do fornecimento de energia elétrica à requerida. Em sua resposta, afirmou a embargante que as faturas acostadas não são devidas, diante do distrato firmado entre as partes, relativo ao contrato de "Prestação de Serviços sob a modalidade de Empreitada e Outras Avenças" (fls. 83/107), o qual alega abranger o fornecimento de energia elétrica cobrado, afastando a cobrança em comento.

Todavia, na hipótese, ainda que as contas de energia elétrica objeto da ação pudessem se referir ao seu respectivo fornecimento para execução da obra localizada na cidade de São Vicente, decorrente do contrato de obra acima elencado (fls. 83/105), certo é que esta afirmação não pode ser presumida.

Ou seja, no contexto específico destes autos tal fato não se sucedeu, pois, além de serem descritos no referido documento o "objeto do contrato, condições para execução dos serviços e prazo" de forma pormenorizada (fls. 83 – cláusula 1.ª e 96/105 – anexos), o distrato entabulado entre as partes (fls. 106/107) decorreu exclusivamente do mesmo, não abrangendo expressamente acerca do fornecimento de energia elétrica para a execução da obra firmada, não havendo por parte da ré qualquer impugnação específica acerca das cláusulas descritas.

Ora, cediço que a prova no procedimento monitório deve ser hábil a gerar certeza, liquidez e exigibilidade do direito invocado pela autora, como sucede na via executiva, faltando-lhe apenas a certeza de título executivo indispensável para acessar essa via. Obviamente essa certeza há de emergir, ou de ausência de prova em contrário do réu decorrente de sua revelia, ou ainda da ausência ou insuficiência dessa prova no procedimento ordinário vinculado aos embargos deste. Entretanto, a requerida, ora embargante não logrou elidir a certeza do crédito da autora embargada. Aliás, instada sobre a produção de provas, a mesma se quer se manifestou, a evidenciar ainda mais a fragilidade de suas alegações (fls. 117 e 128).

Quanto ao cálculo dos valores cobrados, inclusive quanto à fatura de consumo final com vencimento em novembro de 2016 (fls. 39), verifica-se que as alegações da ré, quanto a este ponto, são genéricas, sendo que lhe cabia, discordando da autora, apresentar quais seriam os meses e valores corretos a título de consumo de energia elétrica.

Por conseguinte, infere-se que o pedido comporta acolhimento para constituição de título executivo judicial em favor da autora embargada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos monitórios opostos e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ R\$18.170,54 (dezoito mil, cento e setenta reais e cinquenta e

quatro centavos), devidamente corrigido a partir da propositura da ação e acrescido de juros de mora legais, desde a citação.

Arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.I.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA